



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214798 - CE (2025/0260247-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE QUIXADÁ - SJ/CE**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 19A VARA CIVEL DE SAO PAULO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 20A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE QUIXADA**
PROCURADORES : **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - CE031081**
: **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - CE029278**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §2º, DA CF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DO DISTRITO FEDERAL-SJ/DF)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214798 - CE (2025/0260247-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE QUIXADÁ - SJ/CE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA CIVEL DE SAO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUIXADA
PROCURADORES : BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - CE031081
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - CE029278
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §2º, DA CF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DO DISTRITO FEDERAL-SJ/DF)

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DE QUIXADÁ/CE (suscitante) e outros dois Juízos (suscitados): JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO– SJ/SP e o JUÍZO DA 20ª VARA DO DISTRITO FEDERAL-SJ/DF, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença, proposta pelo Município de Quixadá, decorrente de Ação Civil Pública que condenou a União Federal ao pagamento de diferenças relacionadas ao FUNDEF.

Referido cumprimento de sentença foi inicialmente interposto no Distrito Federal, sendo distribuído para a 20ª Vara da Seção Judiciária do DF. O Município de Quixadá requereu a desistência da ação, tendo sido tal pleito homologado. Após o trânsito em julgado da sentença, a União requereu a execução de honorários advocatícios, ocasião em que o Município de Quixadá impugnou o Cumprimento de Sentença, sustentando a nulidade do título executivo, em razão da ausência de capacidade postulatória do Prefeito municipal para requerer a desistência da ação. **O Juízo da 20ª Vara do DF anulou, então, a sentença de homologação da desistência e, refutando a aplicação do art. 109, §2º, da CF declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, preventa para o julgamento da Ação Executória, à luz do que dispõe o artigo 516, II, do CPC.**

Remetidos os autos ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, referido Juízo, alegando ausência de prevenção e com fundamento em interpretação dada ao art. 475, III, do CPC, entendeu que a competência para a Ação de Cumprimento da Sentença genérica é do mesmo Juízo, o qual seria competente para eventual Ação Individual, que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à Ação Coletiva, e remeteu os autos ao Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, divergindo dos entendimentos adotados pelo Juízos suscitados, reconheceu sua incompetência e, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 105 da Constituição Federal suscitou perante este STJ o presente conflito negativo de competência.

Houve manifestação do MP, que opina pela declaração de competência de um dos juízos suscitados, qual seja, o Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal - SJ/DF.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Cinge-se a controvérsia à competência para processar e julgar a Ação de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proferida em Ação Civil Pública, na qual figura a União como executada.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, no Cumprimento Individual de Ação Coletiva, poderá o exequente optar por ajuizar a demanda no foro de processamento e julgamento da Ação de Conhecimento ou no foro de seu domicílio.

Outra opção, porém, é dada ao exequente na hipótese de ter-se **Cumprimento de Sentença em desfavor da União**, quando aplicável o artigo 109, §2º, da CF:

*"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, **ou, ainda, no Distrito federal**".*

Nesse sentido, o seguinte precedente da Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO (DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF). AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO RESP N. 1.243.887/PR, CORTE ESPECIAL, DJE 12/12/2011, PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.991.739

/GO, SEGUNDA TURMA DESTA CORTE, DJE 19/12/2022. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo federal da 19ª Vara Cível de São Paulo da SJ/SP após declínio da competência pelo Juízo federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF que entendeu que a competência para a execução individual de sentença coletiva é do juízo da ação de conhecimento ou do foro do domicílio do exequente. O Juízo suscitante, por sua vez, declinou da competência por entender que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Em se tratando de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento sobre a competência para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, cabendo ao exequente escolher entre (i) o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e (ii) o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

4. O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que o distingue do precedente obrigatório da Corte Especial no recurso repetitivo REsp 1.243.887 /PR, visto que o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União, havendo autorizativo no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, além das hipóteses de aforamento no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

5. Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União.

6. Superado o entendimento firmado no REsp n. 1.991.739/GO, Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria, DJe 19/12/2022, ocasião em que, em caso similar, aferiu-se a competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva contra a União apenas sob a perspectiva do REsp repetitivo 1.243.887/PR e dos dispositivos legais alegados pelo recorrente, além da limitação própria do recurso especial que não realizou, como se está a fazer no presente feito, o *distinguishing* entre o referido precedente obrigatório e o autorizativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal que elenca o Distrito Federal como opção conferida a quem litiga contra a União.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF (suscitado).

(CC 199.938/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2023.)

Do exposto, em linha com o precedente supracitado, conheço deste Conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DO DISTRITO FEDERAL-SJ/DF (suscitado).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 214.798 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0260247-8

Número de Origem:

08005496120224058105 50232112220224036100 8005496120224058105

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE QUIXADÁ - SJ/CE

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA CIVEL DE SAO PAULO - SJ
/SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE QUIXADA

PROCURADORES : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - CE029278

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - CE031081

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO
DO MAGISTÉRIO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de outubro de 2025